

CADERNO DE ENCARGOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

“P010/2022 - Prestação de Serviços de Consultoria Jurídica pelo período de 12 meses, para processos futuros - Avença”

AJUSTE DIRETO

(alínea b) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP)

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	2
Cláusula 1.ª – Definições	2
Cláusula 2.ª – Objeto	2
Cláusula 3.ª – Contrato	2
Cláusula 4.ª – Prazo de vigência	3
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	3
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DO SERVIÇO	4
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Cláusula 5.ª – OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO PRESTADOR DO SERVIÇO	4
Cláusula 6.ª – Conformidade e operacionalidade dos bens	4
Cláusula 7.ª – Prestação do serviço objeto do contrato	4
Cláusula 8.ª – Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias	4
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURÉM	4
Cláusula 9.ª – Preço contratual e preço base	4
Cláusula 10.ª – Condições de pagamento	5
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	5
Cláusula 11.ª – Penalidades contratuais	5
Cláusula 12.ª – Força maior	6
Cláusula 13.ª – Resolução por parte do contraente público	6
Cláusula 14.ª – Resolução por parte do prestador do serviço	7
CAPÍTULO IV – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	7
Cláusula 15.ª – Foro competente	7
CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS	7
Cláusula 16.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual	7
Cláusula 17.ª – Comunicações e notificações	7
Cláusula 18.ª – Contagem dos prazos	8
Cláusula 19.ª – Legislação aplicável	8

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Definições

Para o efeito do presente Caderno de Encargos os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:

1. MO – Município de Ourém;
2. CE – o Caderno de Encargos do PROCEDIMENTO;
3. CCP – o Código dos Contratos Públicos aprovado, e publicado, pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto;
4. CONTRATO – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efetuar no âmbito do PROCEDIMENTO;
5. ENTIDADE ADJUDICANTE – MO;
6. ENTIDADE ADJUDICATÁRIA – Prestador do Serviço;
7. PROCEDIMENTO – Ajuste Direto P010/2022;
9. PROPOSTA – a proposta apresentada ao PROCEDIMENTO pelo adjudicatário;
10. IVA – imposto sobre o valor acrescentado.

Cláusula 2.ª

Objeto

1 — O presente Caderno de Encargos, compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **prestação de serviços de consultoria jurídica durante 12 meses, para processos futuros - Avença**, nos termos do Caderno de Encargos, convite e demais legislações aplicáveis.

2 — É objeto do contrato: assegurar a defesa em ações judiciais que correm nos tribunais comuns e administrativos em que o Município seja parte, bem como emissão de pareceres jurídicos de apoio à decisão dos órgãos municipais.

Cláusula 3.ª

Contrato e esclarecimento de dúvidas

1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

- a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do CE identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao CE;
- c) O presente CE;
- d) A PROPOSTA adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

1 - O contrato mantém-se em vigor até à total prestação do serviço objeto do contrato que será de um ano, sem prejuízo da manutenção das obrigações acessórias decorrentes da execução do contrato por parte do adjudicatário.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador do serviço

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador do serviço

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente CE ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador do serviço as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação da prestação do serviço que deverá ocorrer em qualquer ponto do concelho.
- b) Obrigação da prestação do serviço, de acordo com as peças do procedimento e em conformidade com as boas práticas para a presente natureza dos trabalhos;
- c) Obrigação de continuidade da prestação do serviço.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade dos bens

1 — Os serviços devem ser prestados de acordo com as boas práticas para a natureza dos trabalhos em questão, devendo a empresa ser dotada de todo o material de apoio necessário à sua execução.

2 — O prestador do serviço é responsável perante o MO por qualquer anomalia que se verifique aquando a prestação do serviço.

Cláusula 7.ª

Prestação do serviço objeto do contrato

1 - Os serviços para a prestação de serviços, a elaborar de acordo com as cláusulas do Caderno de Encargos deverá acontecer no prazo máximo de um ano.

Cláusula 8.ª

Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias (NÃO APLICAVÉL)

1 — No caso de os BENS OBJETO DO CONTRATO não se encontrarem em estado de serem usados, bem como não se encontrarem em conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos

ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, o MO deve disso informar, por escrito, o prestador do serviço.

2 – No caso previsto no número anterior, o prestador do serviço deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo MO, à substituição necessária para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Secção II

Obrigações do município de Ourém

Cláusula 9.ª

Preço contratual e preço base

1 — Pela prestação do serviço objeto do contrato, o MO deve pagar ao prestador do serviço o preço correspondente à execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, que equivale ao preço contratual.

2 – O preço base corresponde ao montante de **12.500,00 € (doze mil e quinhentos euros)**.

Cláusula 10.ª

Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pelo MO nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de (60) sessenta dias, observando o cumprimento às normas estabelecidas no sistema de controlo interno do MO, particularmente, face à especificidade dos mecanismos de verificação da regularidade orçamental, financeira e económica subjacente aos processos de despesa pública e aos ganhos de eficiência e operacionalidade, no estabelecimento de planos de gestão de tesouraria mensais, com períodos de pagamento delimitados temporalmente.

2- A contagem do prazo de pagamento de faturas inicia-se após a receção pelo **MO** das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

3 — Para os efeitos dos números anteriores, a obrigação considera-se vencida com a prestação dos serviços respetivos.

4 — Em caso de discordância por parte do **MO**, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador do serviço, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador do serviço obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de cheque, transferência bancária ou dinheiro, consoante for mais fácil ao **MO**.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 11.ª

Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o MO pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento da prestação do serviço, que poderá ascender até ao montante do preço base do procedimento.

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, o município de Ourém pode exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do valor do preço base do procedimento.

3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador ao abrigo da alínea do n.º 1, desta cláusula, relativamente à prestação de serviços cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.

4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o MO tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

5 — O MO pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Ourém exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 12.ª

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador do serviço, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador do serviço, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador do serviço ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador do serviço de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador do serviço de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador do serviço cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador do serviço não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 13.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o MO pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador do serviço violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no atraso, total ou parcial, na prestação do objeto do contrato superior a (5) cinco dias depois do prazo constante no n.º 1, da cláusula 7.ª, deste CE, ou declaração escrita do prestador do serviço de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador do serviço e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo MO.

Cláusula 14.ª

Resolução por parte do prestador do serviço

1 — Os fundamentos de resolução são os previstos na lei.

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 15.ª.

3 — Nos casos previstos no n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao Município de Ourém, que produz efeitos (30) trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador do serviço, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 15.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 16.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador do serviço e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 18.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Ourém, 27 de janeiro de 2022.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Luís Miguel Albuquerque)